

Processo SEF 00017414/2023

Dados da Autuação

Autuado em: 23/11/2023 às 00:15

Setor origem: SEF/GETRI - Gerência de Tributação

Setor de competência: SEF/DIAT - Diretoria de Administração Tributária

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Classe: Processo sobre Anteprojeto de Lei

Assunto: Anteprojeto de Lei

Detalhamento: #URGENTE# Minuta de Projeto de Lei que altera a Lei nº 16.971, de 2016, que institui o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências, e a Lei nº 17.762, de 2019, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica e estabelece outras providências, e estabelece outras providências.

OFÍCIO DIAT Nº 480/2023

Florianópolis, 22 de novembro de 2023

Senhor Diretor,

Segue para análise da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Secretaria de Estado da Casa Civil a inclusa minuta de Projeto de Lei que "altera a Lei nº 16.971, de 2016, que institui o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências, e a Lei nº 17.762, de 2019, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica e estabelece outras providências, e estabelece outras providências".

O detalhamento do Projeto de Lei encontra-se na Exposição de Motivos nº 235/2023 e em seu Anexo Único, que apresenta quadro comparativo entre a redação atual e a proposta, bem como a respectiva justificativa.

Informo que a presente minuta e demais documentos pertinentes foram cadastrados juntamente com outros quatro Projetos de Lei no processo SEF 17228/2023 (fls. 02/41), tendo havido manifestação favorável da Procuradoria-Geral do Estado (parecer às fls. 76/101) e despacho do Secretário de Estado da Fazenda encaminhado o processo à DIAL à fl. 140. A pedido da DIAL, os Projetos de Lei foram desmembrados em processos separados.

Por fim, tendo em vista a relevância das matérias tratadas no Presente Projeto de Lei para a sociedade catarinense, solicitamos sua tramitação em regime de urgência, para que seja tão logo encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Atenciosamente,

Dilson Jiroo TakeyamaDiretor de Administração Tributária (assinado digitalmente)

Senhor MARCELO MENDES Diretor de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: L4509KQS

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DILSON JIROO TAKEYAMA (CPF: 086.XXX.037-XX) em 23/11/2023 às 08:26:48 Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00017414/2023** e o código **L4509KQS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER Nº 407/2023-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF 17228/2023

Assunto: Minuta de Projeto de Lei - "Pacote Tributário" **Origem:** Diretoria de Administração Tributária (DIAT/SEF)

Ementa: Direito Tributário. Minuta de Projeto de Lei. Aperfeiçoamento da legislação tributária estadual. Lei nº 16.971/2016. Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina. Isenção do ICMS. Aumento no valor do benefício. Convênio ICMS 138/2023, do CONFAZ. Lei nº 17.762/2019. Alteração da lista de medicamentos destinados a órgãos e entidades da Administração Pública beneficiados com a isenção do ICMS. Isenção do ICMS autorizada pelo Convênio ICMS nº 87/2002, do CONFAZ. Internalização das regras estabelecidas nos Convênios ICMS nºs 55/1998, 105/2003, 53/2007, 38/2012, 63/2015, 128/2019, 160/2019, 68/2020, 102/2021, 151/2021, 187/2021, 32/2022 e 128/2022, do CONFAZ. Competência da Diretoria de Administração Tributária. Justificativa pelo setor técnico competente. Estimativa de impacto financeiro. Aprovação.

RELATÓRIO

Trata-se de minuta de projeto de lei, originária da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda (DIAT/SEF), que "Altera a Lei nº 16.971, de 2016, que institui o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências, e a Lei nº 17.762, de 2019, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica e estabelece outras providências, e estabelece outras providências." (p. 2/8).

Colhe-se da exposição de motivos do Senhor Secretário de Estado da Fazenda, em síntese, que (p. 20/25):

O Projeto de Lei visa à concessão de benefícios fiscais de caráter social (relacionados a pessoas com deficiência, a agroindústrias familiares microprodutores primários); de caráter ambiental (relacionados a combustíveis renováveis); e relacionados à saúde (relacionados à doação de remédios, à venda de remédios destinados à Administração Pública e à higiene menstrual).

(...)

A renúncia de receita decorrente da concessão dos benefícios previstos neste Projeto será compensada pelo incremento da arrecadação, com o fomento da atividade econômica no Estado.

Os documentos essenciais relativos à proposta são: Ofício DIAT nº 473/2023 (p. 73/74), Minuta de Projeto de Lei (p. 2/8), Anexos (p. 09/19), Exposição de Motivos nº 235/2023 (p. 20/25) e Quadro Comparativo (p. 26/41).

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

No que tange à elaboração de minutas de projeto de lei, tem-se o Decreto Estadual nº 2.382/2014, o qual dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e assim prevê, em seu artigo 7º, *caput* e inciso VII:

Art. 7º **A elaboração de anteprojetos de lei**, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte: (...)

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. (grifo nosso)

Dessa forma, vislumbra-se que compete a esta consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta proposta.

Pois bem. No que tange à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto, cumpre mencionar que, nos termos do art. 71, incisos I e II, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), compete ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, bem como iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual. Senão vejamos:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; (...)

Em adição, acerca da competência para elaboração da minuta de projeto de lei em análise, a Lei Complementar Estadual nº 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual no âmbito do Poder Executivo, prevê, nos termos do seu artigo 36, inciso IV, alínea "a", que compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), "IV – desenvolver as atividades relacionadas com: a) tributação, arrecadação e fiscalização".

Ainda, a Diretoria de Administração Tributária - DIAT (elaboradora da referida minuta) possui competência específica para, dentre outras, editar atos normativos concernentes à matéria tributária, nos termos do art. 17, parágrafo único, inciso II, do Regimento Interno da SEF (Decreto Estadual nº 2.094/2022). Senão vejamos:

Art. 17. À Diretoria de Administração Tributária (DIAT) compete planejar, coordenar e executar, de forma integrada, atividades inerentes à fiscalização e arrecadação de tributos, visando garantir o cumprimento da legislação tributária estadual.

Parágrafo único. À DIAT compete também:

 I – definir as diretrizes e estratégias para as atividades desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária;

II - editar atos normativos concernentes à matéria tributária;

III – autorizar parcelamentos nos casos determinados em lei;

IV – autorizar a concessão de Tratamentos Tributários Diferenciados (TTD) no âmbito de sua competência;

V – aprovar as consultas formais à Comissão Permanente de Assuntos Tributários (COPAT);

VI – propor a política tributária estadual;

VII – representar a Administração Tributária Estadual perante órgãos, instituições e entidades nos assuntos relativos à matéria tributária:

VIII – supervisionar, na área de sua competência, a execução de acordos e contratos firmados pelo Estado, por intermédio da SEF;

IX – coordenar e supervisionar as atividades relacionadas à Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE), acompanhando os assuntos pertinentes às atividades do Conselho de Política Fazendária (CONFAZ);

 X – propor ao Secretário de Estado da Fazenda procedimento administrativo de revisão contra decisão do TAT de que não caiba mais recurso;

XI – declarar a desconsideração do ato ou negócio jurídico praticado com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária;

XII - direcionar as ações visando ao incremento da arrecadação tributária; e

XIII – exercer outras atividades delegadas pelo Secretário ou pelo Secretário Adjunto no que concerne às questões de sua competência. (grifo nosso)

Consoante a exposição de motivos, a minuta de projeto de lei ora em análise, originária da Gerência de Tributação da Diretoria de Administração Tributária da SEF, tem por objetivo, em síntese, promover alterações na Lei nº 16.971/2016 e na Lei nº 17.762/2019, visando "a

concessão de benefícios fiscais de caráter social (relacionados a pessoas com deficiência, a agroindústrias familiares e a microprodutores primários); de caráter ambiental (relacionados a combustíveis renováveis); e relacionados à saúde (relacionados à doação de remédios, à venda de remédios destinados à Administração Pública e à higiene menstrual)" (p. 20).

1. Art. 1º da minuta do projeto de lei

Nesse contexto, observa-se que o art. 1º da presente minuta de projeto de lei altera o art. 3º da Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016, que "institui o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências".

Consoante a exposição de motivos (p. 20/25), a modificação tem como escopo "aumentar para R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) o limite máximo do valor anual das operações realizadas por microprodutor primário para que ele possa fruir da isenção do ICMS nas operações com mercadorias de produção própria destinadas a consumidor final".

Para tanto, propõe-se a seguinte redação (p. 2/8):

Art. 3º Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações internas com mercadorias de produção própria promovidas por microprodutor primário destinadas a consumidor final, desde que o valor anual das operações não ultrapasse:

I - R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) por ano; ou

II – R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 138, de 29 de setembro de 2023, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

......(NR)

Atualmente, o dispositivo encontra-se assim redigido:

Art. 3º Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações de saída de mercadorias promovidas por microprodutor primário, realizadas neste Estado, com destino a consumidor final ou usuário final, até o limite de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) por ano.

Parágrafo único. No mês em que o valor total das operações de vendas a consumidor final, realizadas no ano civil em curso, ultrapassar o limite previsto no caput deste artigo, a partir do primeiro dia do mês subsequente o microprodutor primário deverá submeter as operações à tributação normal, reiniciando o benefício no primeiro dia do ano seguinte.

Art. 7º Os valores de que tratam o caput do art. 3º e o § 1º do art. 4º desta Lei poderão ser atualizados anualmente por decreto do Governador do Estado, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Ainda segundo a justificativa trazida pela exposição de motivos, "o aumento no valor do benefício foi autorizado pelo Convênio ICMS nº 138, de 29 de setembro de 2023, e produz efeitos enquanto vigorar o Convênio" (p. 20/25).

Destaca-se, ainda que, segundo a Exposição de Motivos "A partir da alteração, o valor do limite poderá ser atualizado anualmente por Decreto do Poder Executivo, no limite do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 16.971, de 2016, autorizado pelo § 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 138, de 2023.1

Assim, vislumbra-se que a alteração em questão buscou adequar a legislação tributária catarinense ao Convênio ICMS n° 138/2023, do CONFAZ, que traz as seguintes diretrizes:

Cláusula primeira. O Estado do Santa Catarina fica autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente nas operações internas com mercadorias de produção própria promovidas por microprodutor primário destinadas a consumidor final, limitado ao valor anual das operações de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais).

- § 1º No mês em que o valor total das operações de vendas a consumidor final, realizadas no exercício em curso, ultrapassar o limite previsto no "caput", a partir do primeiro dia do mês subsequente, o microprodutor primário deverá submeter as operações à tributação normal, reiniciando o benefício no primeiro dia do ano seguinte.
- § 2º O limite de que trata o "caput" poderá ser atualizado anualmente, observandose como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- § 3º Para fins do disposto neste convênio, considera-se microprodutor primário a pessoa ou grupo familiar que, cumulativamente:
- I explore individualmente ou em regime de economia familiar, na propriedade, atividade agropecuária, extrativa vegetal ou mineral, ou de turismo rural, em área total de até 4 (quatro) módulos fiscais, conforme definido pela da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;
- II tenha auferido, no ano anterior, receita bruta igual ou inferior aos limites previstos na legislação federal para enquadramento no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar PRONAF, incluída a receita decorrente da prestação de serviços;
- III comercialize a produção própria em estado natural ou submetida a processo de industrialização artesanal;
- IV utilize predominantemente mão de obra da própria família na exploração da atividade; e
- V tenha como seu principal meio de subsistência a renda obtida por meio das atividades referidas nesta cláusula.

¹ Art. 7º Os valores de que tratam o caput do art. 3º e o § 1º do art. 4º desta Lei poderão ser atualizados anualmente por decreto do Governador do Estado, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).



- § 4º Atendidos os requisitos estabelecidos no § 3º, considera-se também microprodutor primário a pessoa física ou o grupo familiar que desenvolva atividade de:
- I silvicultura e floricultura, em relação à propagação, multiplicação, produção de mudas e ao cultivo de espécies nativas ou exóticas para serem comercializadas:
- II aquicultura, explorada em reservatórios hídricos com superfície total de até 3 ha (três hectares), ou que ocupem até 5.000 m³ (cinco mil metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;
- III extrativismo, quando exercido artesanalmente na propriedade rural;
- IV pesca artesanal de espécies marinhas ou de água doce;
- V maricultura, apicultura, cunicultura, ranicultura, sericicultura e congêneres, desenvolvidas na propriedade rural;
- VI piscicultura explorada em reservatórios de água instalados na propriedade rural;
- VII vinicultura e vitivinicultura. (grifos nossos)

Em adição, tem-se na Exposição de Motivos da proposta do projeto de lei (p. 20/25) que, "Em cumprimento ao disposto no art. 14 da LRF, informamos que a estimativa de renúncia fiscal anual oriunda do aumento dos valores seria de cerca de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)" (grifamos).

2. Art. 2º da minuta do projeto de lei

Por seu turno, **o art. 2º da minuta altera o Anexo I da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019**, atualizando a lista de medicamentos destinados a órgãos e entidades da Administração Pública beneficiados com a isenção do ICMS autorizada pelo Convênio ICMS nº 87, de 28 de junho de 2002, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), nestes termos:

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo I desta Lei.

Nesta toada, o Anexo I (p. 9/16) da minuta em análise apresenta a Lista de fármacos e medicamentos destinados a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, estadual e Municipal direta, autárquica e fundacional (Convênio ICMS 87/02, DO CONFAZ), em consonância com o objeto da presente proposta.

Essas modificações, conforme justifica a Exposição de Motivos (p. 20/25), decorre das alterações realizadas no Convênio ICMS nº 87, de 28 de junho de 2002, por meio do Convênio ICMS nº 218, de 9 de dezembro de 2021, do Convênio ICMS nº 31, de 7 de abril de 2022, do Convênio ICMS nº 141, de 23 de setembro de 2022, do Convênio ICMS nº 180, de 9 de dezembro de 2022, do Convênio ICMS nº 42, de 14 de abril de 2023, e do Convênio ICMS nº 92, de 4 de agosto de 2023.

Sobre os efeitos das alterações propostas para este artigo, consta da EM que:

Nos termos do inciso II do caput do art. 16 do Projeto de Lei, a alteração do item 36 e o acréscimo dos itens 271 de 272 do Anexo I da Lei nº 17.762, de 2019, realizadas pelo art. 2º do Projeto produzem efeitos a contar de 1º de janeiro de 2024, tendo em vista o disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS nº 92, de 2023.

Ademais, nos termos do art. 17 do presente Projeto de Lei, ficam revogados os itens 44, 53, 66 e 99 do Anexo I da Lei nº 17.762, de 2019, tendo em vista a revogação dos itens 44, 53, 66 e 99 do Anexo Único do Convênio ICMS nº 87, de 2002, por meio da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 141, de 2022, com efeitos a contar de 17 de outubro de 2022, data de produção de efeitos do Convênio ICMS nº 141, de 2022, nos termos do inciso II do caput do art. 16 do Projeto de Lei. (grifo nosso)

Por fim, em cumprimento ao disposto no art. 14 da LRF, tem-se na EM (p. 20/25) que "a estimativa de renúncia fiscal anual decorrente da concessão do benefício seria de cerca de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)".(g.n)

3. Art. 3º da minuta do projeto de lei

Já o art. 3º da minuta visa à **internalização do Convênio ICMS nº 55, de 19 de junho de 1998**, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), ao qual Santa Catarina aderiu por meio do Convênio ICMS nº 100, de 4 de agosto de 2023, concedendo isenção do ICMS nas operações internas com os produtos relacionados no Anexo II da Lei (p. 17/18), destinados ao uso exclusivo por pessoas com deficiência física, visual ou auditiva.

A redação do texto legislativo proposto estabelece que:

Art. 3º Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 55, de 19 de junho de 1998, do CONFAZ, ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações internas com os produtos relacionados no Anexo II desta Lei, destinados uso exclusivo por pessoas com deficiência física, visual ou auditiva, observados a forma, os limites e as condições previstas em regulamento.

Parágrafo único. Não será exigido o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, em relação às operações alcançadas pelo benefício de que trata este artigo.

Consoante a exposição de motivos (p. 20/25), "O benefício será concedido na forma e nas condições previstas em regulamento, conforme dispõe o § 1º da cláusula primeira do Convênio. Com fundamento na cláusula segunda do Convênio ICMS nº 55, de 1998, o parágrafo único do art. 3º estabelece que não será exigido o estorno do crédito referente às operações." (grifou-se).

Nesse sentido, observa-se o que dispõe o Convênio ICMS nº 55, de 19 de junho de 1998, *in verbis*:

Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Minas Gerais, Pará, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe ficam autorizados a concederem isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS - às operações internas com os seguintes produtos para uso exclusivo por pessoas portadoras de deficiência, nas modalidades a seguir indicadas, classificados nas respectivas posições, subposições e códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH:

(...)



§ 1º O benefício previsto nesta cláusula será concedido de acordo com disciplina a ser estabelecida em legislação estadual.

(...)

Cláusula segunda Não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Neste contexto, inicialmente, tem-se que a minuta do Projeto de Lei traz a alteração na lista de produtos destinados ao uso exclusivo de pessoas com deficiência, cujo rol consta em seu Anexo II (p. 16/18), em consonância com o objeto da presente proposta, em conformidade com autorização constante do § 1º da cláusula primeira do Convênio de regência.

Na sequência, observa-se que o parágrafo único do art. 3º apenas reescrevem o disposto na cláusula segunda do Convênio ICMS nº 55/1998, do CONFAZ

Sobre a estimativa de renúncia derivada da alteração legislativa proposta, lê-se da Exposição de Motivos que: "Em cumprimento ao disposto no art. 14 da LRF, informamos que a estimativa de renúncia fiscal oriunda do aumento dos valores seria de cerca de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)." (p. 20/25)

4. Art. 4º da minuta do projeto de lei

O art. 4º da minuta de PL, por sua vez, **internaliza o Convênio ICMS nº 105, de 12 de dezembro de 2003**, do CONFAZ, "concedendo isenção do ICMS nas operações internas com produtos vegetais comprovadamente empregados na produção de biodiesel e de querosene de aviação alternativo, na forma e nas condições previstas em regulamento", conforme registro da Exposição de Motivos (p. 22).

Neste sentir, a redação proposta no Projeto de Lei em tela estabelece que:

Art. 4º Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 105, de 12 de dezembro de 2003, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as operações internas com produtos vegetais comprovadamente empregados na produção de biodiesel e de querosene de aviação alternativo, observados a forma, os limites e as condições previstas em regulamento.

Parágrafo único. A fruição do benefício de que trata o caput deste artigo fica condicionada à comprovação do efetivo emprego dos produtos na produção dos combustíveis mencionados no caput deste artigo. (g.n)

Nesta esteira, o Convênio ICMS nº 105, de 12 de dezembro de 2003, dispõe:

Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Groso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos vegetais destinados à produção de biodiesel e de querosene de aviação alternativo, de acordo com critérios e parâmetros a serem definidos pela legislação estadual.

Cláusula segunda A fruição do benefício de que trata este convênio fica condicionada à comprovação do efetivo emprego na produção a que se refere à cláusula anterior

Observa-se que nova redação do parágrafo único do art. 4º alinha-se à redação do Convênio mencionado.

Destaca-se, neste ponto, que, consoante informação constante da EM (p. 21), "atualmente, não há operações com tais produtos, razão pela qual não haverá renúncia de receita. A concessão do benefício é uma forma de estimular a produção desses combustíveis renováveis."

5. Art. 5º da minuta do projeto de lei

Da mesma forma, o art. 5º da minuta também **internaliza o Convênio ICMS nº 53, de 16 de maio de 2007**, do CONFAZ, concedendo isenção do ICMS nas operações com ônibus, micro-ônibus e embarcações destinados ao transporte escolar pelos Estados, Distrito Federal e Municípios que ocorram no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação (MEC).

Vejamos a redação do Convênio ICMS nº 53, de 16 de maio de 2007:

Cláusula primeira Ficam isentas do ICMS as operações com ônibus, micro-ônibus, e embarcações, destinados ao transporte escolar, adquiridos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação - MEC, instituído pela RESOLUÇÃO/FNDE/CD/Nº 003, de 28 de março de 2007.

§ 1º O disposto no caput somente se aplica à operação que esteja contemplada com isenção ou tributadas à alíquota zero pelos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados - IPI e, também, a desoneração das contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da contribuição para o financiamento da seguridade social -COFINS.

§ 2º A isenção do que trata o caput somente se aplica às aquisições realizadas por meio de Pregão de Registro de Preços realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE.

Cláusula segunda Não será exigido o estorno do crédito fiscal nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações abrangidas pela isenção do que trata este convênio.

Cláusula terceira O valor correspondente à desoneração dos tributos indicados no § 1º da cláusula primeira deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, mediante indicação expressa no documento fiscal relativo à operação.

Colhe-se da redação proposta (p. 2/8):

Art. 5º Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 53, de 16 de maio de 2007, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as operações com ônibus, micro-ônibus e embarcações destinados ao transporte escolar pelos Estados, Distrito Federal e Municípios que ocorram no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação (MEC).

§ 1º O benefício de que trata o caput deste artigo:

 I – somente se aplica às aquisições realizadas por meio de Pregão de Registro de Preços realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);
 e



- II fica condicionado a que a operação também esteja contemplada:
- a) com isenção ou tributação à alíquota zero do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados; e
- b) pela desoneração da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).
- § 2º O valor correspondente à desoneração dos tributos federais relacionados nas alíneas do inciso II do § 1º deste artigo deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, mediante indicação expressa no documento fiscal relativo à operação.
- § 3º Não será exigido o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996, em relação às operações alcançadas pelo benefício de que trata este artigo.

Vislumbra-se, mais uma vez, que o texto proposto por meio do presente Projeto de Lei parametriza-se com a redação do Convênio de referência.

A exposição de motivos, justifica a proposta relativa aos §§ 1° e 2° (p. 20/25):

Nos termos do § 1º do art. 5º do presente Projeto de Lei, a isenção contempla apenas as operações realizadas por meio de Pregão de Registro de Preços realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e nas quais haja isenção, alíquota zero ou desoneração dos tributos federais, tendo em vista o disposto nos §§ 1º e 2º da cláusula primeira do Convênio.

Conforme o § 2º do mesmo artigo, o valor correspondente à desoneração dos tributos federais deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, mediante indicação expressa no documento fiscal relativo à operação, tendo e vista o disposto na cláusula 3ª do Convênio. Ademais, nos termos do § 3º, não será exigido o estorno do crédito referente às operações, tendo em vista o disposto na cláusula segunda do Convênio.

E, ainda: "Em cumprimento ao disposto no art. 14 da LRF ,informamos que a estimativa de renúncia fiscal oriunda do aumento dos valores seria de cerca de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)'.(p. 22)

6. Art. 6º da minuta do projeto de lei

Por seu turno, o art. 6º da proposta legislativa em questão visa consolidar na legislação catarinense as disposições relativas à isenção do ICMS nas saídas de veículos automotores destinados ao uso das pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autistas, na forma do **Convênio ICMS nº 38, de 30 de março de 2012**, do CONFAZ, que estabelece:

Cláusula primeira Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

§ 1º O benefício correspondente deverá ser transferido ao adquirente do veículo, mediante redução no seu preço.



- § 2º O benefício previsto nesta cláusula somente se aplica a veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).
- § 3º O benefício previsto nesta cláusula somente se aplica se o adquirente não tiver débitos para com a Fazenda Pública Estadual ou Distrital.
- § 4º o veículo automotor deverá ser adquirido e registrado no Departamento de Trânsito do Estado DETRAN em nome do deficiente.
- § 5º o representante legal ou o assistente do deficiente responde solidariamente pelo imposto que deixar de ser pago em razão da isenção de que trata este convênio.
- § 6° O benefício previsto nesta cláusula somente se aplica a operação de saída amparada por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, nos termos da legislação federal vigente.
- § 7° Não se aplica o disposto no § 6° desta cláusula nas operações saídas destinadas a pessoas com síndrome de Down.
- § 8° Não se aplica o disposto no § 7° desta cláusula ao Estado de São Paulo
- § 9º Ao veículo automotor novo, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante for superior ao valor de que trata o § 2º desta cláusula, desde que este preço sugerido não ultrapasse a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), incluídos os tributos incidentes, poderá ser aplicada a isenção parcial do ICMS, limitada à parcela da operação no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). (Redação vigente de 01/01/2022 a 31/12/2023)
- § 9º Ao veículo automotor novo, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante for superior ao valor de que trata o § 2º desta cláusula, desde que este preço sugerido não ultrapasse a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), incluídos os tributos incidentes, poderá ser aplicada a isenção parcial do ICMS, limitada à parcela da operação no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), sendo vedado o fracionamento da nota fiscal. (**Redação vigente a partir de 01/01/2024**)
- § 10 O veículo automotor ofertado às pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas deve ser passível de aquisição pelo público em geral, sem o benefício previsto nesta cláusula.

Cláusula segunda Para os efeitos deste convênio é considerada pessoa com:

(...)

§ 8° O benefício previsto neste convênio somente poderá ser concedido se a deficiência atender cumulativamente aos critérios de deficiência, deficiência permanente e incapacidade, manifestando-se sob uma das formas de deficiência física moderada ou grave, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autismo.

(...)

§ 11 Responde solidariamente pelo pagamento do imposto devido, nos termos da legislação da respectiva unidade federada, o profissional da área de saúde, caso seja comprovado fraude em laudo pericial, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis, e a apresentação de denúncia ao Conselho Regional de Medicina.

(...)

Cláusula quinta O adquirente deverá recolher o imposto, com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante no documento fiscal de venda, nos termos da legislação vigente e sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na hipótese de:

- I transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 4 (quatro) anos da data da aquisição, a pessoa que não faca jus ao mesmo tratamento fiscal;
- II modificação das características do veículo para lhe retirar o caráter de especialmente adaptado;
- III emprego do veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção;
- IV não atender ao disposto no § 3º da cláusula quarta.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso I desta cláusula nas hipóteses de:

- I transmissão para a seguradora nos casos de roubo, furto ou perda total do veículo;
- II transmissão do veículo em virtude do falecimento do beneficiário;
- III alienação fiduciária em garantia.

(...)

Cláusula sétima Ressalvados os casos excepcionais em que ocorra a destruição completa do veículo ou seu desaparecimento, o benefício somente poderá ser utilizado uma única vez, no período previsto no inciso I da cláusula quinta.

Cláusula oitava Nas operações amparadas pelo benefício previsto neste convênio, não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996.

(...)

Nesta toada, segue a redação proposta pelo PL em análise (p. 2/8):

- Art. 6º Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 38, de 30 de março de 2012, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, observados a forma, os limites e as condições previstos em regulamento.
- § 1º O benefício de que trata o caput deste artigo:
- I deverá ser transferido ao adquirente do veículo, mediante redução no seu preço;
- II somente poderá ser concedido se a deficiência atender, cumulativamente, aos critérios de deficiência, de deficiência permanente e de incapacidade, conforme definido em regulamento;e
- III somente se aplica:
- a) às saídas amparadas por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), nos termos da legislação federal vigente, exceto quando destinadas a pessoas com síndrome de Down;



- b) a veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior ao previsto no § 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 38, de 2012, do CONFAZ; e
- c) a veículo automotor passível de aquisição pelo público em geral, sem o benefício previsto neste artigo.
- § 2º Será aplicada a isenção parcial do ICMS ao veículo automotor novo, quando o preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante for superior ao valor de que trata a alínea "b" do inciso III do § 1º deste artigo, desde que:
- I-o preço sugerido do veículo,incluídos os tributos incidentes, não seja superior ao previsto no \S 9° da cláusula primeira do Convênio ICMS n° 38, de 2012, do CONFAZ: e
- II a isenção seja limitada à parcela da operação no valor de que trata a alínea "b" do inciso III do § 1º deste artigo, sendo vedado o fracionamento da nota fiscal.
- § 3º São solidariamente responsáveis:
- I o representante legal ou o assistente da pessoa com deficiência pelo imposto que deixar de ser pago em razão da isenção de que trata este artigo; e
- II o profissional da área de saúde pelo pagamento do imposto devido,caso seja comprovada fraude em laudo para obtenção do benefício de que trata este artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis e da apresentação de denúncia ao Conselho Regional de Medicina.
- § 4º O adquirente deverá recolher o imposto, com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante no documento fiscal de venda, nos termos da legislação vigente e sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na hipótese de:
- I transmissão do veículo, a qualquer título, no prazo previsto no inciso I do caput da cláusula quinta do Convênio ICMS nº 38, de 2012, do CONFAZ, contado da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal;
- II modificação das características do veículo para retirar o caráter de especialmente adaptado;
- III emprego do veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção;e
- IV descumprimento de obrigação acessória, conforme definido em regulamento.
- § 5º Não se aplica o disposto no inciso I do § 4º deste artigo na hipótese de:
- I transmissão para a seguradora nos casos de roubo, furto ou perda total do veículo;
- II transmissão do veículo em virtude do falecimento do beneficiário; e
- III alienação fiduciária em garantia.
- § 6º O benefício de que trata este artigo poderá ser utilizado uma única vez no período de que trata o inciso I do § 4º deste artigo, ressalvados os casos excepcionais em que ocorra a destruição completa do veículo ou seu desaparecimento.
- § 7º Não será exigido o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996, em relação às operações alcançadas pelo benefício de que trata este artigo.

Acerca da temática trazida pelo dispositivo, colhe-se da exposição de motivos as justificativas pertinentes ao novo regulamento:

> Inicialmente, o caput do mencionado artigo busca, conforme as alterações no Convênio ICMS nº 38, de 2012, promovidas pelo Convênio ICMS nº 161, de 1º de outubro de 2020, expandir tal benefício fiscal a pessoas com síndrome de Down.

> Já o § 1º do art. 6º reproduz as regras previstas nos §§ 1º, 2º, 6º, 7º e 10 da cláusula primeira e no § 8º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 38, de 2012, estabelecendo os requisitos para a concessão da isenção, bem como parametrizando, de forma permanente, o valor máximo do veículo beneficiado, conforme estabelecido no Convênio. Tal providência permitirá que o Estado catarinense execute rapidamente os aumentos de limite de valor autorizados em convênios vindouros, beneficiando as pessoas com deficiência.

> O § 2º do art. 6º, por sua vez, prevê a isenção parcial de ICMS sobre veículos cujo preço de venda sugerido pelo fabricante seja superior ao limite previsto no § 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 38, de 2012, desde que tal isenção incida somente sobre tal limite e que o valor do veículo beneficiado não seja superior ao previsto no § 9º da referida cláusula.

A Inclusão possibilitará a este Estado a concessão de:

- Isenção parcial, limitada à parcela de R\$ 70.000,00(setenta mil reais), desde que o preço do veículo não ultrapasse R\$ 100.000,00(cem mil reais), vigente de 1º de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2023, conforme redação do § 9º da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 38, de 2012, conferida pelo Convênio ICMS nº 204, de 9 de dezembro de 2021:e
- Isenção parcial, limitada à parcela de R\$ 70.000,00(setenta mil reais), desde que o preço do veículo não ultrapasse R\$ 120.000,00(cento e vinte mil reais), que vigerá a partir de 1º de janeiro de 2024, conforme redação do § 9º da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 38, de 2012, conferida pelo Convênio ICMS nº 147, de 29 de setembro de 2023.

Em sequência, o § 3º do art. 6º reproduz as hipóteses de responsabilidade previstas no § 5º da cláusula primeira e no § 11 da cláusula segunda do referido convênio.

Já os §§4º e 5º do art. 6º reproduzem os casos de recolhimento do imposto previstos na cláusula quinta, bem como suas exceções, **enquanto o § 6º do mesmo** artigo prevê a regra de não cumulação de benefícios, estabelecida na cláusula sétima do Convênio.

Por fim, o § 7º do art. 6º, com fundamento na cláusula oitava do Convênio, dispensa o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996.

Sobre os efeitos de tais alterações, colhe-se da EM (p. 20/25), que tais alterações produzirão efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022. "data de produção de efeitos do Convênio ICMS nº 204, de 2021, que acrescentou o § 9º à cláusula primeira do Convênio ICMS nº 38, de 2012, alterando a regra relativa ao valor máximo". E, ainda:

> Em relação ao valor máximo do veículo, informamos que a alteração não acarreta renúncia de receitas, pois, com a vigência retroativa, ela apenas convalida a aplicação dos limites atualizados, que já vinha sendo feita desde 2022. (grifamos)

Por fim, quanto ao benefício concedido às pessoas com Síndrome de Down, a Exposição de motivos consigna que "a estimativa de renúncia fiscal oriunda do aumento dos valores seria de cerca de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)".

7. Art. 7º da minuta do projeto de lei

Já o art. 7º da minuta em questão, conforme aduz a EM (p. 20/25), prevê a **internalização do Convênio ICMS nº 63, de 27 de julho de 2015**, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), "concedendo crédito presumido do ICMS, em substituição aos créditos efetivos, de até 12% calculado sobre o valor das operações internas com biogás e biometano destinadas à Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGás)", conforme segue:

Art. 7º Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 63, de 27 de julho de 2015, do CONFAZ, fica concedido crédito presumido do ICMS, em substituição aos créditos efetivos do imposto, de até 12% (doze por cento), calculado sobre o valor das operações internas com biogás e biometano destinadas à Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGás). (grifamos)

A saber, o Convênio mencionado, ao qual se alinha à redação proposta, estabelece que:

Cláusula primeira Ficam os Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina autorizados a conceder crédito presumido de até 12% (doze por cento) calculado sobre o valor das aquisições internas de biogás e biometano. Parágrafo único. O benefício previsto no caput será fruído em substituição aos créditos de ICMS relativos à aquisição de matéria-prima e insumos.

Cláusula segunda O disposto na cláusula primeira aplica-se somente nas aquisições internas realizadas pela empresa responsável pela distribuição do gás natural canalizado na unidade federada.

Consta da Exposição de Motivos que atualmente, não há operações com tais produtos, razão pela qual **não haverá renúncia de receita**, de modo que "a concessão do benefício é uma forma de estimular a produção desses combustíveis renováveis" (p. 20/25).

8. Art. 8º da minuta do projeto de lei

Já o art. 8º da minuta prevê a internalização o Convênio ICMS nº 128, de 5 de julho de 2019, do CONFAZ, o qual dispõe:

Cláusula primeira Fica o Estado do Acre, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Pará Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grade do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Tocantins e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas entradas decorrentes de importação, desde que sem similar produzido no país, de placas testes e soluções diluentes, bem como as saídas internas de frascos, cartuchos, rótulos e caixas de transportes destinados à montagem de Kits diagnósticos para detecção imunorápida de Zika, Dengue, Chikungunya, Febre Amarela, Vírus da Imunodeficiência Humana - HIV, Hepatite B, Hepatite C, Sífilis e Leshimaniose.

Parágrafo único. A inexistência de produto similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo, com abrangência em todo o território nacional.

Cláusula segunda Legislação estadual ou distrital poderá estabelecer condições e limites para a fruição do benefício previsto neste convênio.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

A redação do texto legislativo proposto, portanto, estabelece que:

Art. 8º Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº128, de 5 de julho de 2019, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as seguintes operações com mercadorias destinadas à montagem de kits diagnósticos para detecção imuno-rápida de Zika, Dengue, Chikungunya, Febre Amarela, Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV), Hepatite B, Hepatite C, Sífilis e Leishmaniose, observados a forma, os limites e as condições previstas em regulamento:

I – importação de placas testes e soluções diluentes, sem similar nacional; e

II – saídas internas de frascos, cartuchos, rótulos e caixas de transportes.

Parágrafo único. A inexistência de produto similar produzido no país de que trata o inciso I do caput deste artigo, será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo, com abrangência em todo o território nacional.

Como se vê, o texto proposto por meio do presente Projeto de Lei repete, ainda que em outras linhas, a redação do Convênio de regência no que se refere à montagem de kits diagnósticos.

Em seguida, por meio da exposição de motivos (p. 20/25), em cumprimento ao disposto no art. 14 da LRF, informa-se que "a estimativa de renúncia fiscal oriunda da concessão do benefício seria de cerca de R\$200.000,00 (duzentos mil reais)".

9. Art. 9º da minuta do projeto de lei

O art. 9º da minuta visa à **internalização do Convênio ICMS nº 160, de 10 de outubro de 2019**, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), "concedendo isenção do ICMS nas operações com mouses controláveis pelo movimento dos olhos, destinados a pessoas com deficiência. Nos termos do parágrafo único do artigo, a isenção fica condicionada a que a operação também seja contemplada com isenção dos impostos federais sobre ela incidentes", conforme consta da Exposição de Motivos (p. 23).

A redação do texto legislativo proposto propõe que (p. 2/8):

Art. 9º Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 160, de 10 de outubro de 2019, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as operações com unidades de entrada de dados tipo mouse controláveis pelo movimento dos olhos, destinados a pessoas com deficiência, classificados nos códigos 8471.49.00 e 8471.60.53 da NCM.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput deste artigo fica condicionada a que a operação também esteja contemplada com isenção ou tributação à alíquota zero do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados. (grifo nosso)

Mais uma vez, traslada-se os dispositivos do Convênio de referência (nº 160/2023):

Cláusula primeira Autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, e Tocantins a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, incidente nas operações com unidades de entrada de dados tipo mouse controláveis pelo movimento dos olhos, destinados a pessoas com deficiência, classificados nos códigos 8471.49.00 e 8471.60.53 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Parágrafo único. A fruição do benefício fiscal de que trata este convênio fica condicionada a que a operação esteja contemplada com a isenção ou tributação com alíquota zero pelo Imposto de Importação ou pelo Imposto sobre Produtos Industrializados.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Percebe-se, mais uma vez, que o texto proposto pelo Projeto de Lei analisado parametrizase com a redação do Convênio apontado.

E, colhe-se a justificativa da proposta na Exposição de Motivos (p. 20/25) que "Em cumprimento ao disposto no art. 14 da LRF, **informamos que a estimativa de renúncia fiscal oriunda da concessão do benefício seria de cerca de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**". (g.n)

10. Art. 10 da minuta do projeto de lei

Em edição, o art. 10 do Projeto de Lei em exame **internaliza o Convênio ICMS nº 68, de 30 de julho de 2020**, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ):

Cláusula primeira Ficam os Estados do Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Roraima, Rondônia e Santa Catarina autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas operações internas relativas a doações para a Administração Pública Estadual Direta, seus órgãos, suas fundações e autarquias, de quaisquer mercadorias ou bens, dispensado o estorno do crédito fiscal.

Parágrafo único. Legislação estadual poderá dispor sobre condições para fruição do benefício de que trata este convênio.

Colhe-se da minuta proposta:

Art. 10. Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 68, de 30 de julho de 2020, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as operações internas relativas a doações de quaisquer mercadorias ou bens para a Administração Pública Estadual Direta, seus órgãos, suas fundações e autarquias, observados a forma, os limites e as condições previstas em regulamento.

Parágrafo único. Não será exigido o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996, em relação às operações alcançadas pelo benefício de que trata este artigo. (grifamos)



Nos termos da exposição de motivos, o dispositivo ora proposto busca conceder "isenção do ICMS nas operações internas relativas a doações de quaisquer mercadorias ou bens para a Administração Pública Estadual Direta, seus órgãos, suas fundações e autarquias, na forma e nas condições previstas em regulamento". E, "nos termos do parágrafo único do mencionado artigo, fica dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996" (p. 20/25).

Percebe-se, novamente, que o regulamento contido no Projeto de Lei está em consonância com o Convênio de regência.

Por fim, informa-se que "não há renúncia de receitas, pois os bens cujas doações são isentas são revertidos para a própria Administração" (Exposição de Motivos n. 235/2023, p. 24).

11. Art. 11 da minuta do projeto de lei

Já o art. 11 da minuta prevê a **internalização do Convênio ICMS nº 102, de 8 de julho de 2021**, do CONFAZ, concedendo isenção do ICMS nas saídas internas de mercadorias produzidas por agroindústrias familiares(conforme a cláusula primeira do Convênio), bem como nas saídas de determinados produtos promovidas por produtores rurais participantes de programa estadual instituído para disciplinar atividade da agricultura familiar, conforme a cláusula quinta do Convênio:

Cláusula quinta Ficam também autorizados a conceder a isenção nas saídas internas promovidas por produtores rurais participantes de programa estadual, instituído para disciplinar atividade da agricultura familiar, exclusivamente de produtos agrícolas e de pequenos animais de produção ou criação própria:

- I os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina e Sergipe, desde que atendidas as condições fixadas nos incisos dos §§ 1° e 2° da cláusula terceira;
- II os Estados do Piauí, desde que atendidas as condições fixadas no inciso I do § 1º da cláusula terceira.".
- § 1° Aos estabelecimentos de contribuintes do ICMS, adquirentes dos produtos com isenção nos termos do "caput", fica assegurada a fruição de crédito presumido na forma e condições definidas na cláusula segunda.
- § 2° O disposto no § 1° aplica-se também quando as aquisições referidas no aludido parágrafo forem efetuadas com diferimento do ICMS.

Na mesma esteira do referido Convênio, verifica-se a redação do texto legislativo proposto:

- Art. 11. Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº102, de 8 de julho de 2021, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as saídas internas de:
- I mercadorias produzidas por agroindústrias familiares; e
- II produtos agrícolas e pequenos animais de produção ou criação própria promovidas por produtores rurais participantes de programa estadual instituído para disciplinar atividade da agricultura familiar.
- § 1º Fica dispensado o recolhimento do ICMS diferido relativo à operação de entrada de mercadoria no estabelecimento cuja saída do produto final seja contemplada com o benefício de que trata o caput deste artigo.
- § 2° O disposto no caput deste artigo aplica-se somente a:



I – pessoas físicas aptas ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), por meio da Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP) ou documento equivalente, de cuja propriedade rural sejam oriundos, no mínimo, 30% (trinta por cento) da matéria-prima processada; ou

II – associações e cooperativas da agricultura familiar detentoras da Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP JURÍDICA) ou documento equivalente, de cuja comunidade ou região sejam oriundos, no mínimo, 60% (trinta por cento) da matéria-prima processada.

- § 3º Fica concedido crédito presumido do ICMS ao primeiro estabelecimento varejista adquirente das mercadorias de que trata o caput deste artigo, desde que a saída tributada posterior seja destinada a comercialização, em montante equivalente ao imposto que seria devido na operação praticada pelo beneficiário, caso fosse normalmente tributada.
- § 4º O crédito presumido de que trata o § 3º deste artigo será apropriado proporcionalmente,nos casos em que a saída subsequente for beneficiada por redução da base de cálculo.
- §5º O benefício previsto neste artigo não poderá ser utilizado cumulativamente com o benefício previsto no art. 33 da Lei nº 18.045, de 23 de dezembro de 2020.
- § 6º A regulamentação desta Lei poderá estabelecer outras condições e outros limites para a fruição dos benefícios de que trata este artigo.

A exposição de motivos assim se manifestou de forma pormenorizada sobre o conteúdo da proposta (p. 20/25):

Com base no **§ 1º da cláusula primeiro** do Convênio, fica dispensado o recolhimento do ICMS eventualmente diferido relativo à operação de entrada de mercadoria no estabelecimento cuja saída do produto final seja contemplada com o benefício.

Nos termos dos §§ 1º e 2º da cláusula terceira e da cláusula quarta do Convênio, é requisito para fruição do benefício a aptidão no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), bem como percentual mínimo de processamento da matéria-prima pelo beneficiário: no caso de pessoa física, 30% da matéria-prima oriundos da sua propriedade rural e, no caso de associações e cooperativas, 60% oriundos da comunidade ou região.

Conforme os §§ 3º e 4º do art. 11 do presente Projeto de Lei, nos termos da cláusula segunda do Convênio, é concedido crédito presumido do ICMS ao primeiro estabelecimento varejista que adquirir as mercadorias beneficiadas com a isenção, em montante equivalente ao imposto que seria devido se a aquisição fosse normalmente tributada, desde que o estabelecimento destine as mercadorias para comercialização.

Caso a saída subsequente for beneficiada por redução de base de cálculo, o crédito presumido será apropriado proporcionalmente.

Com base na autorização da cláusula sexta do Convênio, o § 5º do art. 11 do presente Projeto de Lei veda a utilização cumulativa do benefício com aquele previsto no art. 33 da Lei nº 18.045, de 23 de dezembro de 2020 (redução na base de cálculo nas saídas de gêneros alimentícios promovidas por empreendimento de agricultura familiar) e o § 6º do mesmo artigo estabelece que outras condições e outros limites para fruição do benefício poderão ser estabelecidos em regulamento.

E, quanto ao cumprimento ao disposto no art. 14 da LRF, "informamos que a estimativa de renúncia fiscal oriunda da concessão do benefício seria de cerca de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)". (p. 24)

12. Art. 12 da minuta do projeto de lei

Consoante a minuta de Projeto de Lei ora em análise, pretende-se, também, **internalizar** o Convênio ICMS nº 151, de 1º de outubro de 2021, do CONFAZ, a fim de conceder isenção do ICMS nas operações com produtos destinados à geração de energia elétrica a partir do biogás, relacionados no Anexo III da Lei (p. 19).

Vejamos o que estabelece o referido Convênio:

Cláusula primeira Os Estados de Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Piauí e Santa Catarina ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – incidente nas operações internas e em relação ao ICMS devido em razão da diferença entre as alíquotas interna e interestadual com os produtos a seguir indicados e respectivas classificações na Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado - NCM/SH - quando destinados à geração de energia elétrica a partir do biogás:

- I sistema para tratamento de efluentes 84798999;
- II aparelhos para coleta e drenagem de gás, combate a espumas e monitoramento de pressão em sistemas de produção de biogás 84798999;
- III sistema de armazenamento de gás para planta de biogás 84798999;
- IV- ventilador para bombeamento 84798999;
- V distribuidor de água para lavagem interna 84798999;
- VI equipamento de bombeamento 84798999;
- VII subestação de energia elétrica e painel de controle 85372090;
- VIII grupo motogerador motor de pistão ignição por centelha e motogerador em container 85022019:
- IX conjunto membrana dupla para biogás biodigestor horizontal e conjunto membrana dupla para biogás gasômetro 73110000;
- X agitador horizontal de fundo (fixo); agitador horizontal de superfície do biorreator; agitador inclinado do biorreator; agitador vertical do biorreator; agitador submersível 84798210;
- XI desumificador de ar; filtro prensa rotativo tipo rosca desaguadora; planta de upgrade de biometano; sistema de purificação 84213990;
- XII combinação de máquinas para produção de gás combustível a partir de Biogás 84213990;
- XIII transformador 85043400;
- XIV- desumidificador de biogás; composto resfriador e eliminador de gotas 84195090;



XV - unidade controladora de temperatura; fluido anticongelante e módulo comunicação Modbus No Clp – 84198999;

XVI - tangue em chapas de aço vitrificados – 73090090;

XVII - decanter centrífugo rotativo horizontal – 8421199;

XVIII – sistema biodigestor – 84059000;

XIX – soprador de biogás – 84145990.

Cláusula segunda A unidade federada fica autorizada a não exigir o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações de que trata este convênio.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2023.

Diante de tal normativo, a minuta do presente Projeto de Lei propõe a seguinte redação:

Art. 12. Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 151, de 1º de outubro de 2021, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as operações internas com os produtos relacionados no Anexo III desta Lei, destinados à geração de energia elétrica a partir do biogás.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica ao imposto devido em razão da diferença entre a alíquota interna deste Estado e a interestadual. (grifo nosso)

Observa-se, neste quesito, que o Anexo III (p. 19), contendo a Lista de produtos destinados à geração de energia elétrica a partir do Biogás (Convênio ICMS n° 151/21), está em consonância com o objeto da presente proposta.

Destaca-se, ainda, nos termos do parágrafo único do artigo, que "o benefício se aplica ao imposto devido em razão da diferença entre a alíquota interna deste Estado e a interestadual", consoante justificativa da Exposição de Motivos (p. 20/25).

Em adição, tem-se na EM (p. 25) que, "Em cumprimento ao disposto no art. 14 da LRF, informamos que a estimativa de renúncia fiscal oriunda da concessão do benefício seria de cerca de R\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais)". (grifamos)

13. Art. 13 da minuta do projeto de lei

Consoante a Exposição de Motivos do Projeto de Lei em análise (p. 25), "O art. 13 do presente Projeto de Lei internaliza o Convênio ICMS nº 187, de 20 de outubro de 2021, concedendo isenção do ICMS nas operações com absorventes íntimos femininos, internos e externos, tampões higiênicos, coletores e discos menstruais, calcinhas absorventes e panos absorventes íntimos, destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e suas fundações públicas" (grifo nosso).

Pois bem. O Convênio ICMS nº 187, de 20 de outubro de 2021, estabelece que:

Cláusula primeira Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a isentar do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - as operações realizadas com absorventes íntimos femininos, internos e externos, tampões higiênicos, coletores e discos menstruais, calcinhas absorventes e panos

absorventes íntimos, NCM 9619.00.00, destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas.

Parágrafo único. As unidades federadas ficam autorizadas a não exigir o estorno do crédito fiscal previsto no art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações de que trata este convênio.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Alinhado com os termos do referido Convênio, o Projeto de Lei em apreço propõe:

Art. 13. Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 187, de 20 de outubro de 2021, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as operações com absorventes íntimos femininos, internos e externos, tampões higiênicos, coletores e discos menstruais, calcinhas absorventes e panos absorventes íntimos, classificados no código 9619.00.00 da NCM, destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas.

E, assim sendo, colhe-se da EM (p. 25) que: "Em cumprimento ao disposto no art. 14 da LRF, informamos que a estimativa de renúncia fiscal oriunda da concessão do benefício seria de cerca de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)".

14. Art. 14 da minuta do projeto de lei

A redação proposta ao art. 14 do Projeto de Lei em apreço determina que:

- Art. 14. Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº32, de 7 de abril de 2022, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as operações com medicamentos com prazo de validade igual ou inferior a 12 (doze) meses, relativas a doações com destino a entidades beneficentes que atuem na área da saúde, certificadas na forma da Lei Complementar federal nº 187, de 16 de dezembro de 2021.
- § 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica ao imposto devido em razão da diferença entre a alíquota interna deste Estado e a interestadual.
- § 2º O disposto neste artigo não se aplica às doações realizadas para entidades beneficentes que exerçam a atividade de comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário, classificadas no código 47.71-7 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).
- § 3º A regulamentação desta Lei poderá estabelecer outras condições e outros limites para a fruição dos benefícios de que trata este artigo. (grifamos)

Como se vê, o dispositivo busca **internalizar o Convênio ICMS nº 32, de 7 de abril de 2022**, do CONFAZ, à legislação tributária estadual, concedendo isenção do ICMS nas operações com medicamentos com prazo de validade igual ou inferior a 12 meses, relativas a doações com destino a entidades beneficentes que atuem na área da saúde, certificadas na forma da legislação federal aplicável.

Isto porque o Convênio mencionado assim de apresenta:

Cláusula primeira Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de



Comunicação - ICMS - nas operações com medicamentos relativas a doações com destino a entidades beneficentes que atuem na área da saúde.

- § 1º Para fins do disposto do "caput", as entidades beneficentes que atuem na área da saúde deverão atender aos requisitos para a certificação na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.
- § 2º A doação com o benefício previsto no "caput" não se aplica às entidades beneficentes que sejam cadastradas com atividade classificada na CNAE 47.71-7 Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário.
- § 3º O benefício de que trata o "caput" aplica-se somente a medicamentos com prazo de validade igual ou inferior a 12 (doze) meses.
- § 4º A legislação estadual poderá dispor sobre condições para fruição do benefício de que trata este convênio

Percebe-se, portanto, que o regulamento proposto encontra-se perfeitamente alinhado com as diretrizes do CONFAZ, conforme se vê, inclusive, da Exposição de Motivos (p. 20/25):

Conforme o caput da cláusula primeira do Convênio, **o § 1º do art. 14** dispõe que o benefício também se aplica ao imposto devido em razão da diferença entre a alíquota interna deste Estado e a interestadual.

Conforme o § 2º da cláusula primeira do Convênio, **o § 2º do art. 14** dispõe que o benefício não se aplica às doações realizadas para entidades beneficentes que exerçam a atividade de comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário.

Ademais, nos termos do § 3º da cláusula primeira do Convênio, **o § 3º do art. 14** dispõe que poderão ser estabelecidos por regulamento outras condições e outros limites para a fruição do benefício no artigo.

Por fim, registra-se que "Em cumprimento ao disposto no art. 14 da LRF, informamos que a estimativa de renúncia fiscal oriunda da concessão do benefício seria de cerca de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais)" (p. 25).

15. Art. 15 da minuta do projeto de lei

Por fim, o art. 15 da minuta em análise visa à **internalização do o Convênio ICMS nº 128, de 9 de setembro de 2022, do CONFAZ**. Tal regramento autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações com medicamentos destinados ao tratamento da Fibrose Cística – FC, conforme segue:

Cláusula primeira Os Estados da Bahia, Espírito Santo, Paraíba, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Tocantins ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – incidente nas operações com medicamentos que possuem como princípios ativos Ivacaftor, Lumacaftor, Tezacaftor e Elexacaftor, classificados no código 3004.90.69 da Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado – NCM/SH, destinados ao tratamento da Fibrose Cística - FC.

§ 1º A aplicação do disposto no "caput" desta cláusula fica condicionado a que o medicamento tenha autorização para importação concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

§ 2º As unidades federadas de que trata o "caput" ficam autorizados a não exigir o estorno do crédito do ICMS, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações de que trata este convênio.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Desta feita, a redação do texto legislativo ora proposto estabelece, em estrita consonância com o Convênio em destaque, que:

Art. 15. Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 128,de 9 de setembro de 2022, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as operações com medicamentos destinados ao tratamento da Fibrose Cística (FC) classificados no código 3004.90.69 da NCM que possuam como princípios ativos Ivacaftor, Lumacaftor, Tezacaftor e Elexacaftor, desde que o medicamento tenha autorização para importação concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Consoante a exposição de motivos (p. 20/25):

O art. 15 do presente Projeto de Lei internaliza o Convênio ICMS nº 128, de 9 de setembro de 2022, concedendo isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento da Fibrose Cística, desde que o medicamento tenha autorização para importação concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

E, ainda: "Em cumprimento ao disposto no art. 14 da LRF, informamos que a estimativa de renúncia fiscal oriunda da concessão do benefício seria de cerca de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)".(grifo nosso)

16. Arts. 16 e 17 da minuta do projeto de lei

Com relação aos prazos para produção de efeitos da proposta, o **artigo 16** da minuta estabelece:

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto:

I – o art. 6°, que produzirá efeitos a contar de 1° de janeiro de 2022;

II – o art. 17, que produzirá efeitos a contar de 17 de outubro de 2022; e

III – os itens 36, 271 e 272 do Anexo I da Lei nº 17.762, de 2019, na redação dada pelo Anexo I Desta Lei, que produzirão efeitos a contar de 1º de janeiro de 2024.

Sobre os efeitos das alterações, colhe-se da Exposição de Motivos n. 235/2023 (p. 20/25) a seguinte justificativa:

Nos termos do inciso III do caput do art. 16 do Projeto de Lei, a alteração do item 36 e o acréscimo dos itens 271 de 272 do Anexo I da Lei nº 17.762, de 2019, realizadas pelo art. 2º do Projeto Produzem Efeitos a contar de 1º de janeiro de 2024, tendo em vista o disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS nº 92, de 2023.

Ademais, nos termos do art. 17 do presente Projeto de Lei, ficam revogados os itens 44, 53, 66 e 99 do Anexo I da Lei nº 17.762, de 2019, tendo em vista a revogação dos itens 44, 53, 66 e 99 do Anexo Único do Convênio ICMS nº 87, de 2002, por meio da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 141, de 2022, com efeitos a contar de 17 de outubro de 2022, data de produção de efeitos do Convênio



ICMS n^{o} 141, de 2022, nos termos do inciso II do caput do art. 16 do Projeto de Lei.

(...)

Nos termos do inciso I do caput do art. 16 do presente Projeto de Lei, as alterações promovidas pelo art. 6º produzem efeitos <u>a contar de 1º de janeiro de 2022</u>, data de produção de efeitos do Convênio ICMS nº 204, de 2021, que acrescentou o § 9º à cláusula primeira do Convênio ICMS nº 38, de 2012, alterando a regra relativa ao valor máximo, conforme exposto acima. (grifamos).

Já o art. 17 da minuta de projeto de lei prevê a revogação dos itens 44, 53, 66,99 e 156 do Anexo I da Lei nº 17.762, de 2019.

Tem-se na Exposição de Motivos (p. 20/25), a respectiva justificativa:

Ademais, nos termos do art. 17 do presente Projeto de Lei, ficam revogados os itens 44, 53, 66 e 99 do Anexo I da Lei nº 17.762, de 2019, tendo em vista a revogação dos itens 44, 53, 66 e 99 do Anexo Único do Convênio ICMS nº 87, de 2002, por meio da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 141, de 2022, com efeitos a contar de 17 de outubro de 2022, data de produção de efeitos do Convênio ICMS nº 141, de 2022, nos termos do inciso II do caput do art. 16 do Projeto de Lei. (grifo nosso).

17. Estimativa do impacto orçamentário e financeiro

Por fim, cumpre frisar que o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 exige que a proposta legislativa que implique em renúncia de receita esteja instruída com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nestes termos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O conceito de renúncia de receita do art. 14, §1º, da LRF, exige a demonstração de eventuais impactos da medida, na linha de observância do princípio da neutralidade e da responsabilidade fiscal (art. 1º, §1º, da LRF), sendo o estudo de impacto medida que reforça, ainda, a transparência nas ações de governo.

Assim, registra-se que consta na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado da Fazenda (p. 20/25) a estimativa de impacto orçamentário e financeiro de cada um dos dispositivos propostos, relativos à isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), na qual se lê, ainda, que "A renúncia de receita decorrente da concessão dos benefícios previstos neste Projeto será compensada pelo incremento da arrecadação, com o fomento da atividade econômica no Estado".

Dessa forma, considerando-se os aspectos exclusivamente jurídicos, e tratando-se de projeto de lei que, de forma justificada pela área técnica competente, busca, essencialmente, o aperfeiçoamento da legislação tributária estadual, não restaram observados vícios de

inconstitucionalidade ou ilegalidade na minuta em análise, em observadas as ressalvas constantes no corpo deste parecer.

Não obstante, cumpre frisar que o mérito administrativo das minuta em tela, qual seja, a conveniência e a oportunidade nas previsões em questão, passam ao largo do presente parecer, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, fatores estes que são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

Quanto à regularidade formal, verifica-se que, *a priori*, a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual nº 589/2013, a qual dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e no Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, nos termos do art. 7º do referido Decreto Estadual nº 2.383/2014.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência desta unidade de assessoramento jurídico, em resposta à consulta formulada, opina-se que não foram verificados óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta de projeto de lei em análise (em especial porque, segundo a exposição de motivos, a renúncia de receita será compensada pela incremento da arrecadação), observados os apontamentos formulados na fundamentação do presente parecer.

Ressalta-se, uma vez mais, que a presente análise limita-se aos aspectos jurídicos da minuta, não possuindo esta consultoria jurídica competência para manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade da proposição em si, nem sobre seus elementos técnico-administrativos, os quais são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

André Filipe Sabetzki Boeing Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: HL8EC879

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING em 22/11/2023 às 16:08:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00017414/2023** e o código **HL8EC879** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO GETRI Nº 344/2023 Florianópolis, 28 de novembro de 2023

REFERÊNCIA: SEF 17414/2023

INTERESSADA: Gerências de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) da Secretaria de

Estado da Casa Civil (SCC)

ASSUNTO: Projeto de Lei que altera a Lei nº 16.971, de 2016, e a Lei nº 17.762, de 2019,

e estabelece outras providências

Senhor Gerente,

Cuidam os autos de minuta de Projeto de Lei, de autoria desta Diretoria de Administração Tributária, que "altera o art. 3º da Lei nº 16.971, de 2016, que institui o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina, e o Anexo I da Lei nº 17.762, de 2019, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica, e estabelece outras providências".

A Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (Gemat) da Casa Civil encaminha o Ofício nº 1298/CC-DIAL-GEMAT (fl. 88), solicitando a esta Secretaria de Estado da Fazenda análise e manifestação acerca da minuta final do anteprojeto de lei, de fls. 70/87.

O processo foi encaminhado a esta Gerência de Tributação (Getri) para análise.

É o relatório.

Inicialmente, em relação à alteração realizada no art. 3º da minuta, suprimindo a explicitação da sigla "ICMS", a Diretoria de Administração Tributária (DIAT) apenas chama atenção para o fato de que, embora a primeira referência a "Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação" seja feita no art. 1º da minuta, tal explicitação não é feita no corpo da própria Lei, mas sim na nova redação do art. 3º da Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016 dada pelo art. 1º.

Sendo assim, a DIAT questiona a Gemat se, para atendimento ao disposto na alínea "e" do inciso II do *caput* do art. 11 da Lei Complementar federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998¹, deve-se considerar qualquer menção feita (inclusive na redação de dispositivos alterados de outras Leis, como o caso do art. 1º) ou a primeira menção feita no corpo da própria Lei (que, no caso, seria o art. 3º):

¹ Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: (...)

II – para a obtenção de precisão: (...)

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado; (...)

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações internas com mercadorias de produção própria promovidas por microprodutor primário destinadas a consumidor final, desde que o valor anual das operações não ultrapasse:

(...)

Redação Atual

Art. 3º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 55, de 19 de junho de 1998, do CONFAZ, ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações internas com os produtos relacionados no Anexo II desta Lei, destinados ao uso exclusivo por pessoas com deficiência física, visual ou auditiva, observados a forma, os limites e as condições previstas em regulamento. (Grifou-se)

Redação Proposta

De toda forma, a DIAT manifesta desde já o "de acordo" com qualquer entendimento que venha ser adotado pela Gemat.

Ademais, em relação ao comentário "RRdS1", a DIAT informa que está correto o percentual e 60% contido no inciso II do § 2º do art. 11 da minuta. O § 2º reproduz a regra prevista no § 2º da cláusula terceira (aplicável a Santa Catarina, nos termos da cláusula quarta) do Convênio ICMS nº 102, de 8 de julho de 2021, que exige o percentual de 30% para pessoas físicas e 60% para pessoas jurídicas (associações e cooperativas da agricultura familiar):

Convênio ICMS nº 102, de 2021	Art. 11 do Projeto de Lei
Cláusula terceira Em relação ao Estado de Rondônia, a isenção do que trata o "caput" da cláusula primeira aplica-se somente às agroindústrias cadastradas no Programa de Verticalização da Produção Agropecuária da Agricultura Familiar do Estado de Rondônia - PROVE/RO, instituído pela Lei Estadual nº 4.584, de 18 de setembro de 2019.	Art. 11. Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 102, de 8 de julho de 2021, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as saídas internas de: I – mercadorias produzidas por agroindústrias familiares; e
§ 1º Podem ser cadastradas como agroindústrias no PROVE/RO:	II – produtos agrícolas e pequenos animais de produção ou criação própria promovidas por produtores rurais participantes de programa estadual instituído para disciplinar atividade da agricultura
 I – as pessoas físicas aptas ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, por meio da Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP - ou equivalente; e 	familiar.
II – as associações e cooperativas da agricultura familiar, que sejam detentoras da Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP JURÍDICA - ou equivalente.	§ 2º O disposto no <i>caput</i> deste artigo aplica-se somente a: I – pessoas físicas aptas ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF),
§ 2º As agroindústrias cadastradas no PROVE/RO devem ter no mínimo os seguintes percentuais em relação à matéria-prima processada:	por meio da Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP) ou documento equivalente, de cuja propriedade rural sejam oriundos, no mínimo, 30% (trinta por cento) da matéria-prima processada; ou
I – 30% (trinta por cento) oriunda da propriedade, no caso do inciso I do § 1º; e	II – associações e cooperativas da agricultura familiar detentoras da Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP JURÍDICA) ou documento equivalente, de cuja
II – 60% (sessenta por cento) oriunda da comunidade ou região, no caso do inciso II do § 1º.	comunidade ou região sejam oriundos, no mínimo, 60% (trinta por cento) da matéria-prima processada.
Cláusula quarta Em relação aos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rio Grande do Sul, Roraima e Santa Catarina, a isenção do que trata o "caput" da cláusula primeira aplica-se somente ao contribuinte cadastrado que atender as condições exigidas nos incisos dos §§ 1° e 2° da cláusula terceira.	

ITEM

55

56

FÁRMACOS

Imunoglobulina

Humana

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Além disso, em relação as alterações no Anexo I da Lei, consideramos inadequada a supressão da linha que contém o item "56", com os demais campos preenchidos com uma linha ponteada, uma vez que sua inclusão foi feita para deixar claro que o item 55 passa a conter apenas 4 medicamentos, finalizando em "Imunoglobulina Humana 1,0 g - injetável - (por frasco)".

Na verdade, a alteração consiste justamente em retirar da lista os dois últimos medicamentos previstos no item 55, "Imunoglobulina Humana 3,0 g - injetável - (por frasco)" e "Imunoglobulina Humana 6,0 g - injetável - (por frasco)". Suprimindo-se da minuta a linha com o item 56, pode-se levar o intérprete da norma à equivocada compreensão de que os dois medicamentos continuam no item 55 da lista:

	Redação Atual				
	Anexo I da Lei nº 17.762, de 2019				
ITEM	FÁRMACOS	NCM	MEDICAMENTOS	NCM	
		FÁRMACOS		MEDICAMENTOS	
			Imunoglobulina Humana 0,5 g - injetável - (por frasco)		
		3504.00.90	Imunoglobulina Humana 2,5 g - injetável - (por frasco)	3002.10.35	
55	_{EE} Imunoglobulina		Imunoglobulina Humana 5,0 g - injetável - (por frasco)		
Humana	Humana		Imunoglobulina Humana 1,0 g - injetável - (por frasco)		
			Imunoglobulina Humana 3,0 g - injetável - (por frasco)		
			Imunoglobulina Humana 6,0 g - injetável - (por frasco)		
56	Infliximabe	3504.00.90	Infliximabe 10 mg/ml - injetável - por ampola de 10 ml	3002.10.29	
		•		_	

Redação Proposta

NCM	MEDICAMENTOS	NCM	
FÁRMACOS		MEDICAMENTOS	
3504.00.9	Imunoglobulina Humana 0,5 g- injetável - (por frasco)	3002.10.35	
	Imunoglobulina Humana 2,5 g - injetável - (por frasco)		
	Imunoglobulina Humana 5,0 g - injetável - (por frasco)		
	Imunoglobulina Humana 1,0 g - injetável - (por frasco)		

O mesmo raciocínio se aplica à supressão da linha que contém o item "87", com os demais campos preenchidos com uma linha ponteada, uma vez que sua inclusão foi feita para deixar claro que o item 86 passa a conter apenas o medicamento "Risedronato Sódico 35 mg - por comprimido".

A alteração consiste justamente em retirar da lista o medicamento "Risedronato Sódico" 5 mg - por comprimido". Suprimindo-se da minuta a linha com o item 87, pode-se levar o intérprete da norma à equivocada compreensão de que o medicamento continua no item 86 da lista:

Redação Atual Anexo I da Lei nº 17.762, de 2019				
ITEM	FÁRMACOS	NCM	MEDICAMENTOS	NCM
		FÁRMACOS		MEDICAMENTOS
86	Risedronato	2931.00.49	Risedronato Sódico 35 mg - por comprimido	3003.90.69/
Sódico	Sódico		Risedronato Sódico 5 mg - por comprimido	3004.90.59
87	07 Diamonidana 2022 F0 00	2933.59.99	Risperidona 1 mg - por comprimido	3003.90.79/
or Risp	кізренаона	Risperidona 2933.59.99	Risperidona 2 mg - por comprimidos	3004.90.69

Redação Proposta **MEDICAMENTOS** ITEM FÁRMACOS NCM NCM FÁRMACOS **MEDICAMENTOS** Risedronato 3003.90.69/ 86 2931.00.49 Risedronato Sódico 35 mg - por comprimido Sódico 3004.90.59 87

O raciocínio também se aplica à supressão da linha que contém o item "136", com os demais campos preenchidos com uma linha ponteada, uma vez que sua inclusão foi feita para deixar claro que o item 135 passa a conter apenas os medicamentos "Fosfato de Oseltamivir 30 mg por comprimido" e "Fosfato de Oseltamivir 45 mg - por comprimido".

A alteração consiste em retirar da lista o medicamento "Oseltamivir 75 mg - por comprimido" e alterar a descrição dos dois outros medicamentos.

92



ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Suprimindo-se da minuta a linha com o item 136, pode-se levar o intérprete da norma à equivocada compreensão de que o medicamento retirado do item 135 continua na lista:

Redação Atual Anexo I da Lei nº 17.762, de 2019				
ITEM FÁRMACOS NCM MEDICAMENTOS NCM				
		FÁRMACOS		MEDICAMENTOS
135	Fosfato de Oseltamivir	2933.59.49	Oseltamivir 30 mg - por comprimido Oseltamivir 45 mg - por comprimido	3003.90.79/
			Oseltamivir 75 mg - por comprimido	3004.90.69
136	Vacina meningocócica conjugada do Grupo "C"	3002.20.15	Vacina contra meningite C	3002.20.15

Redação Proposta

ITEM	FÁRMACOS	NCM	MEDICAMENTOS	NCM
		FÁRMACOS		MEDICAMENTOS
105	Fosfato de	2924.29.49	Fosfato de Oseltamivir 30 mg - por comprimido	3003.90.59/
135	Oseltamivir	2924.29.49	Fosfato de Oseltamivir 45 mg - por comprimido	3004.90.49
136				

Quanto às demais alterações realizadas à formatação e à aplicação da técnica legislativa por parte da Gemat, esta Diretoria de Administração Tributária manifesta o "de acordo".

Por fim, em cumprimento ao disposto no art. 14² da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), informamos que a estimativa de renúncia fiscal total oriunda da concessão dos benefícios previstos no Projeto de Lei seria de cerca de R\$ 21.470.000,00 (vinte e um milhões e quatrocentos e setenta mil reais) ao ano.

Tal renúncia será compensada com a elevação da alíquota *ad rem* do ICMS incidente nas operações com gasolina, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo³, realizada pelo <u>Convênio ICMS nº 172, de 20 de outubro de 2023</u>, e pelo <u>Convênio ICMS nº 173, de 20 de outubro de 2023</u>, e que estará vigente a partir de 1º de fevereiro de 2024. A medida resultará num incremento da arrecadação na ordem de R\$ 760.400.000,00 (setecentos milhões e quatrocentos mil reais) por ano.

É a informação que submeto à apreciação superior.

Erich Rizza Ferraz

Auditor Fiscal da Receita Estadual (assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira

Gerente de Tributação (assinado digitalmente)

² Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

<sup>(...)

&</sup>lt;sup>3</sup> Tais alíquotas são fixadas por meio de Convênio celebrado entre as unidades federadas, conforme dispõe o inciso V do *caput* do art. 3º da

<u>Lei Complementar federal nº 192, de 11 de março de 2022</u>, e o § 1º do <u>art. 112 do Regulamento do ICMS</u>.

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. À apreciação do Secretário de Estado da Fazenda.

Dilson Jiroo Takeyama

Diretor de Administração Tributária (assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Diretoria de Administração Tributária. Encaminhe-se à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil para as devidas providências.

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda (assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: 70J9DR8M

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ERICH RIZZA FERRAZ (CPF: 065.XXX.696-XX) em 28/11/2023 às 19:33:50 Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:52:16 e válido até 07/08/2120 - 14:52:16. (Assinatura do sistema)



FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 026.XXX.434-XX) em 28/11/2023 às 20:15:44 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10. (Assinatura do sistema)



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 28/11/2023 às 21:40:24 Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16. (Assinatura do sistema)



DILSON JIROO TAKEYAMA (CPF: 086.XXX.037-XX) em 28/11/2023 às 21:46:02 Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00017414/2023** e O Código **70J9DR8M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.